



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1117/13
.....

PROCESSO Nº : 1117/13-TCER - Vols. I e II
INTERESSADO : Município de Ji-Paraná
ASSUNTO : Gestão Fiscal - Exercício de 2013
RESPONSÁVEL : **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** - Prefeito Municipal - CPF: CPF: 042.321.878-63
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR EM : Conselheiro-Substituto Francisco Júnior
SUBSTITUIÇÃO : Ferreira da Silva
GRUPO : I

EXTRAPAUTA

Ementa: Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2013. Município de Ji-Paraná. Cumprimento do limite Constitucional da Despesa com Pessoal. Superávit orçamentário. Suficiência financeira após inscrição das despesas em Restos a Pagar não processados. Atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Fiscal **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Improriedades formais. Determinações.

Relatório

Cuidam os presentes autos acerca da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Executivo de Ji-Paraná, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, na condição de Prefeito Municipal.

Inicialmente insta destacar que nos autos de gestão fiscal a cognição é sumária, estando a ampla defesa e o contraditório assegurados nos processos das contas anuais,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1117/13
.....

devendo, portanto, os dados e informações constantes dos relatórios de gestão fiscal ser consolidados nos autos das contas anuais para emissão de parecer prévio. Assim, dada a relevância da matéria e buscando evitar o atraso no julgamento da prestação de contas do exercício de 2013 do referido Município, trago o presente processo extrapauta.

Com tais considerações, passo ao exame da gestão fiscal propriamente dita.

O envio dos relatórios fiscais em meio físico a esta Corte e dos documentos que lhes dão suporte ocorreu nos prazos legais, cumprindo o art. 4º da IN 34/2012-TCER.

De igual modo, o corpo instrutivo informou que o encaminhamento em meio eletrônico (via SIGAP¹ - Módulo Gestão Fiscal), ocorreu de forma regular², em observância ao art. 4º da Instrução Normativa 34/2012-TCER.

Quanto às publicações dos relatórios fiscais, a unidade técnica informou que todas ocorreram tempestivamente, cumprindo os arts. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal 101/2000.

A unidade técnica deste Tribunal, em análise consolidada dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º até o 6º bimestre e de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, manifestou-

¹ Sistema de Acompanhamento da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal.

² A priori fora apontado o não envio via SIGAP dos RREO referentes aos 1º e 2º bimestres e RGF referente ao 1º quadrimestre. Contudo, cientificada do ocorrido (decisão monocrática 236/2013/GCESS, fls. 169/170) a Coordenadora Geral de Contabilidade do Município, senhora Sonete Diogo Pereira, alegou que nada obstante tenha havido prorrogação dos prazos, somente em setembro de 2013 o módulo validador do SIGAP ficou apto a validar os arquivos, sendo, portanto, encaminhados os referidos relatórios em 24/09/2013. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos cópias dos e-mails enviados e recebidos da Divisão de TI da Secretaria de Informática desta Corte (fls. 180/209).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1117/13
.....

se pela conclusão de que houve gestão fiscal responsável por parte do chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná (fls. 373-v/374).

Não houve manifestação prévia do Ministério Público de Contas nos autos, razão pela qual, em cumprimento ao princípio da celeridade processual, passo a colhê-la nesta oportunidade.

É o sucinto relatório.



Voto

Colhida a manifestação ministerial, passa-se, pois ao exame pormenorizado das peças que instruem os presentes autos comparando-as com os dados indicados no relatório produzido pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, no que tange à gestão fiscal da Administração do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2013.

1 - Do Acompanhamento das Metas

A Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 4º da LC 101, de 4 de maio de 2000) ao exigir a instituição da fixação de metas fiscais, quando da elaboração das peças orçamentárias, a que se obriga o cumprimento por parte dos órgãos e poderes da Administração Pública, em suas diversas esferas de competência, de modo a assegurar o equilíbrio das contas públicas, obriga a inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser encaminhado para a deliberação do Poder Legislativo respectivo, do anexo de metas fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



1.1 - Das Metas da Receita e da Despesa

Pois bem. A lei orçamentária, que fixou as metas fiscais para as receitas e as despesas do Poder Executivo a serem alcançadas no exercício que ora se analisa, assim estabeleceu:

Metas da Receita e Despesa		
Receita prevista (a)	Despesa prevista (c)	Diferença
R\$ 169.332.794,82	R\$ 169.332.794,82	-
Receita realizada (b)	Despesa liquidada (d)	Diferença
R\$ 181.049.782,89	R\$ 158.047.829,60	R\$ 23.001.953,29
(a) - (b) =	(c) - (d) =	
R\$ 11.716.988,07	(R\$ 11.284.965,22)	
Percentual realizado a maior: 6,92%	Percentual realizado a menor: 6,66%	

Fonte: Relatório técnico (fls. 369-v/370).

Conforme o quadro demonstrado, a realização da receita foi acima do inicialmente previsto e o desembolso de recursos financeiros ficou aquém da previsão atualizada.

Observa-se, ainda, do cotejo entre a receita realizada e a despesa liquidada resultou no superávit orçamentário de R\$ 23.001.953,29³, havendo, desse modo, a receita arrecadada, no exercício, ultrapassado a despesa liquidada em 14,55%.

1.2 - Das Metas de Resultados Nominal e Primário

O mesmo diploma legal que fixou as metas fiscais para as receitas e as despesas do município, também tratou de estabelecer índices a serem alcançados no que toca

³ Vinte e três milhões, um mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1117/13
.....

aos resultados nominal e primário. Eis os números estabelecidos e os realizados:

Metas de resultados nominal e primário	
Resultado nominal previsto na LDO	Resultado primário previsto na LDO
(R\$ 3.526.746,12)	(R\$ 2.079.744,18)
Resultado nominal realizado	Resultado primário realizado
(R\$ 23.050.432,42)	R\$ 23.230.717,64

Fonte: Relatório técnico, fls. 370/370-v, Demonstrativo do Resultado Nominal (fls. 336) e Demonstrativo do Resultado Primário (fls. 337/337-v).

O quadro revela que a meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros, foi alcançada, situando-se abaixo da prevista.

Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal também foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre foi maior que a meta fixada na LDO.

Da análise minuciosa dos relatórios fiscais acostados aos autos conclui-se que a apuração das metas de resultados nominal e primário não foi coerente com o previsto na LDO, ainda que a municipalidade tenha atingido tais resultados no 6ª bimestre de 2013, constata-se enorme disparidade entre os resultados previstos e os realizados, o que denota fragilidade no planejamento daquelas metas.

Deve, portanto, ser realizado melhor planejamento das metas de resultado nominal e primário, de modo a serem condizentes com a realidade financeira e fiscal do Município.



2 - Dos Restos a Pagar

Das peças encartadas nos autos, restaram, ao final da análise realizada pelo corpo técnico, evidenciadas inscrições em restos a pagar assim materializadas:

Restos a Pagar (R\$)		
Processados e inscritos no final de 2012 e exercícios anteriores	Pagos e cancelados	Saldo
1.800.433,86	1.709.161,94 91.271,92	0,00
Não processados e inscritos no final de 2012 e exercícios anteriores	Pagos e cancelados	Saldo
24.677,08	24.586,04 91,04	0,00

Fonte: Relatório técnico (fls. 370-v) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (fls. 338-v).

O quadro acima demonstra que o Poder Executivo Municipal ao longo do exercício quitou sua dívida de curto prazo.

3 - Das disponibilidades financeiras Previdenciárias do Regime Próprio de seus Servidores Públicos

Os autos noticiam⁴ que o instituto de previdência social do município apresentou equilíbrio na execução do seu orçamentário anual, considerando que o resultado (receitas previdenciárias subtraídas das despesas previdenciárias) foi superavitário no montante de R\$ 18.249.566,34⁵. Por conclusão, no que concerne ao RPPS o município observou o previsto no § 1º do art. 1º da LRF.

⁴ Relatório técnico, fls. 370-v e Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, fls. 334/335.

⁵ Dezoito milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos.



Cumprе destacar que quando do exame da prestação de contas anual do referido instituto previdenciário será realizada análise detalhada de suas receitas e despesas, de modo a aferir se o resultado futuramente fará face aos dispêndios oriundos de aposentadorias e pensões.

4 - Das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Os dados remetidos pelo Executivo Municipal evidenciaram a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo o FUNDEB, até o 6º bimestre de 2013, nos seguintes percentuais:

	Mínimo	Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF)	25%	27,96%
Remuneração dos professores do magistério do ensino fundamental vinculados ao FUNDEB (art. 22, Lei 11.494/07)	60%	68,13%

Fonte: Relatório técnico (fls. 370-v/371) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fls. 339-v/341).

Os percentuais de 27,96% e 68,13% aplicados, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no FUNDEB demonstram o cumprimento dos limites relativos a educação exigidos pelo art. 212, *caput* da Constituição Federal, assim como restou evidenciado o cumprimento do art. 22 da Lei Federal 11.494/07.

Importa ressaltar que quando da análise dos autos que compõem a prestação de contas anual do município⁶ o

⁶ Processo 0978/14-TCER.



cumprimento daqueles índices será verificado de forma mais detalhada.

5 - Da Aplicação na Saúde

Emerge também dos autos⁷, que as despesas próprias aplicadas em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2013 consistiram no montante de R\$ 23.962.474,14⁸, correspondendo ao percentual de 22,64% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais. Portanto, o percentual apurado supera o limite constitucional mínimo exigido de 15%.

Assim como se dará na verificação da apuração dos percentuais destinados à educação (25%) e ao FUNDEB (60%), o índice da aplicação de recursos financeiros em ações e serviços públicos de saúde, também será verificado de forma mais detalhada quando da análise e apreciação dos autos do processo que materializam a prestação de contas anual do município.

6 - Da Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal apurada na instrução processual evidenciou a destinação de recursos públicos, no dispêndio daquela despesa, no percentual de 50,60% da receita corrente líquida verificada no final do exercício, havendo, assim, conformidade com o disposto no

⁷ Fls. 346/347.

⁸ Vinte e três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos.



art. 169 da Constituição Federal e alínea "b" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Para a apuração do índice verificado, o corpo técnico lançou mão dos números da RCL escriturados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, demonstrando a seguinte equação:

Receita Corrente Líquida - RCL	R\$	154.362.686,41
Limite legal de 54% para o Executivo (art. 20, LRF)	R\$	83.355.850,66
Despesa total com pessoal do Executivo (50,60%)	R\$	78.113.983,20

Fonte: Relatório técnico (fls. 371/371-v) e Demonstrativo da Despesa com Pessoal (fls. 318-v).

Observa-se que o valor despendido com esta despesa ultrapassou limite de alerta (90% do limite legal), o que impôs fosse o Chefe do Poder Executivo alertado⁹, com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/00, para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54% e, assim, evitar que aquele ente federado tenha suspensos repasses de verbas federais e estaduais.

7 - Da Dívida Consolidada Líquida

O montante da dívida consolidada líquida (DCL) no caso dos municípios está definido na forma do inciso II do art. 3º da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Sobre a DCL observa-se o seguinte:

Dívida Consolidada Líquida (DCL)	
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	154.362.686,41
Limite da Dívida Consolidada Líquida - 1,2 vezes a RCL	185.235.223,69
Montante da Dívida Consolidada Líquida (R\$)	(23.405.601,04)

⁹ Decisão 114/2014/GCESS, de minha relatoria, fls. 377/378-v.



Dívida Consolidada Líquida em relação à RCL (%)	(15,16)%
---	----------

Fonte: Relatório técnico (fls. 371-v) e Demonstrativo da Dívida Consolidada (fls. 319-v).

Conforme de depreende da análise dos dados encaminhados pelo prestador das contas de gestão fiscal, o montante da dívida consolidada líquida apurada até o 3º quadrimestre de 2013 cumpriu as exigências da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

8 - Da Concessão de Garantias de Valores

Há nos autos informação¹⁰ de que o município não concedeu garantias e contragarantias de valores no exercício.

9 - Das operações de crédito

De igual modo, o município informou¹¹ que não realizou operações de crédito no exercício.

10 - Da Disponibilidade de Caixa

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa¹², o total das disponibilidades financeiras, ao final do exercício, deduzidas as obrigações financeiras de R\$ 5.530.764,14¹³, é de R\$ 40.665.312,86¹⁴. Após a inscrição das despesas em restos a pagar não

¹⁰ Fls. 321.

¹¹ Fls. 322.

¹² Fls. 323/323-v.

¹³ Cinco milhões, quinhentos e trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos.

¹⁴ Quarenta milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1117/13
.....

processados do exercício (R\$ 6.968.525,90), o município encerrou o exercício com suficiência financeira de R\$ 33.696.786,96¹⁵, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF 101/00.

11 - Das Exigências do art. 20 da Instrução Normativa 34/2012-TCER e arts. 20 e 25 da Instrução Normativa 39/2013-TCER

Consta nos autos que o prestador das contas encaminhou cópias¹⁶ das atas das audiências públicas realizadas perante a comissão permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas nas peças orçamentárias. Desta feita, o município cumpriu o disposto no inciso I do art. 20 da IN 34/2012-TCER e art. 25 da IN 39/2013-TCER.

De igual modo, foi encaminhado¹⁷ a esta Corte o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, cumprindo, assim, o art. 20 da Instrução Normativa 39/2013 deste Tribunal.

Em que pese tenha ocorrido o envio dos referidos documentos, a cópia da ata da audiência pública relativa ao 3º quadrimestre foi enviada intempestivamente a este Tribunal. Quanto ao relatório anual especificando as

¹⁵ Trinta e três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos.

¹⁶ Ata da audiência referente ao 1º quadrimestre - fls. 91/96; 2º quadrimestre enviado por meio eletrônico via SIGAP, em 08.10.2013; e 3º quadrimestre enviado por meio eletrônico via SIGAP em 18.03.2014.

¹⁷ Por meio eletrônico via SIGAP, em 05.02.2014.



medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos embora tenha sido encaminhado no prazo legal, a unidade técnica ao analisá-lo constatou que no referido relatório não constam os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa.

Das Considerações Finais

Em sede prefacial que antecede a apreciação do mérito dos presentes autos, é oportuno salientar que os atos administrativos levados a efeito pelo prestador das contas do Município de Ji-Paraná, no exercício ora em exame, não estão suportados em auditoria ou inspeção realizadas por este Tribunal, limitando-se a apreciação às peças encaminhadas pelo jurisdicionado, o que não impede a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

Pois bem. Analisando todo o acervo encartado no caderno processual constata-se que as operações realizadas no exercício se encontram em conformidade com as exigências legais instituídas pela Lei Complementar 101/2000 e pelas IN 34/2012 e 39/2013 expedidas por este Tribunal de Contas.

O Município promoveu o equilíbrio entre receitas e despesas preconizado pelo disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00, apresentando superávit orçamentário no montante de R\$ 23.001.953,29¹⁸, decorrente da receita realizada (R\$ 181.049.782,89) ter ultrapassado a despesa liquidada (R\$ 158.047.829,60).

¹⁸ Vinte e três milhões, um mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove reais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1117/13
.....

Por sua vez, o município no decorrer do exercício quitou sua dívida de curto prazo.

Relativamente aos índices aplicados na educação (27,96% na Manutenção e desenvolvimento do ensino e 68,13% no FUNDEB) e saúde (22,64%), os autos estão a evidenciar o emprego dos recursos financeiros nos percentuais legalmente exigidos. Contudo, o cumprimento daqueles percentuais será verificado de forma mais detalhada quando da apreciação e julgamento dos autos que compõem a prestação de contas anual¹⁹ daquele ente federado.

No que tange às despesas com pessoal o Poder Executivo gastou o equivalente a 50,60% de sua Receita Corrente Líquida (que foi no montante de R\$ 154.362.686,41²⁰), atendendo assim o dispositivo legal insculpido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/00.

Ainda quanto aos gastos com pessoal, nada obstante o Município tenha respeitado o limite legal de 54% da RCL, restou comprovado que houve extrapolação do limite de alerta (90% do limite de 54%), portanto, se fez necessário que esta Corte, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II da LRF, emitisse alerta²¹ para que o prefeito adote medidas de contenção nos quadrimestres seguintes.

De outro giro, quanto às metas previstas para os resultados nominal e primário ambas foram atingidas. No

¹⁹ Processo 0978/14-TCER.

²⁰ Cento e cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos.

²¹ Decisão 114/2014/GCESS, de minha relatoria.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1117/13
.....

entanto, constatou-se enorme disparidade entre os resultados inicialmente previstos na LDO e os realizados no decorrer do exercício.

Ainda acerca da matéria, cumpre destacar que a fragilidade no planejamento e elaboração de tais metas é corriqueira nos dados apresentados a esta Corte por diversos jurisdicionados municipais.

Com o intento de sanar esta deficiência, o Tribunal tem feito determinações aos prefeitos para que adotem medidas com vistas a melhor elaboração das metas de resultados nominal e primário, de modo que efetivamente reflitam a real capacidade fiscal do ente municipal.

Quanto à remessa e publicação dos relatórios fiscais, o corpo técnico informou que ocorreram de forma regular, cumprindo, assim, o disposto no art. 4º da Instrução Normativa 34/2012-TCER e arts. 52 e 55, § 2º da LRF.

À vista do exposto e tudo o que dos autos consta, acolho o parecer do corpo técnico e no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, voto no sentido de:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1117/13
.....

II - Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário o faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF;

b) atente para os prazos estabelecidos no artigo 25 da Instrução Normativa 39/2013-TCER, quando da remessa das Declarações de Realização das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) atente para a completa elaboração do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, conforme estabelecido no artigo 20 da Instrução Normativa 39/2013-TCER;

III - Dar ciência da decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto e decisão encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1117/13
.....

IV - Encaminhar os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento consolidados.

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2014.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro-Substituto